



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1642394/2018 - SAP.UPR

Joinville, 21 de março de 2018.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2018 –
AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIS
(INSTALADOS) PARA AS UNIDADES
ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **URSSUS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
EIRELLI**, aos 05 dias do mês de março de 2018, em
face do ato de anulação do processo licitatório,
formalizado em 28 de fevereiro de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 1605622).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de fevereiro de 2018 foi deflagrado o processo licitatório nº 018/2018, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à aquisição de parques infantis (instalados) para as Unidades Escolares do Município de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública no dia 21 de fevereiro de 2018 (SEI nº 1538982).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: MSC Playground Ltda. EPP (SEI nº 1538916) e Urssus Indústria e Comércio de Produtos Eireli (SEI nº 1538963).

Após abertura dos invólucros contendo os documentos de habilitação, a sessão foi suspensa para análise e julgamento dos documentos apresentados. No entanto, após apreciação do processo, verificou-se que não foram disponibilizadas juntamente com o edital as pranchas relativas à execução do projeto.

Dessa forma, em 28 de fevereiro de 2018 foi realizada a anulação do certame, com base no art. 49, da Lei nº 8.666/93, sendo o presente ato devidamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 02 de março de 2018.

A empresa Urssus Indústria e Comércio de Produtos Eireli., inconformada com a anulação do processo, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 1593793).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE/REPRESENTANTE

A recorrente sustenta que ambas concorrentes estavam cientes da ausência do "croqui" dos produtos licitados, não tendo nenhuma delas se insurgido acerca dessa questão anteriormente à abertura do certame.

Afirma que qualquer empresa do ramo possui conhecimento da forma de montagem dos produtos, tendo em vista que constava no edital as especificações de cada produto.

Expõe ainda, que o fato de não terem sido disponibilizados os projetos não geraria nulidade ou vício, não tendo a Administração motivo para anulá-lo, uma vez que a Lei nº 8.666/93 coíbe a prática de atos tendenciosos ou que frustrem o caráter competitivo do certame.

Aduz também que os agentes administrativos estão vinculados ao cumprimento do interesse público e não podem tomar decisões ou fazer exigências que não estejam determinadas pela Lei.

Defende também que não se pode exigir documentos para fins de qualificação técnica e econômico-financeira, além dos descritos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, pois isso poderia restringir a competitividade.

Ao final, requer que o recurso seja acatado e deferido integralmente, para que seja revista a anulação do certame, dando-se prosseguimento à licitação.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 05 de março de 2018 (SEI nº 1593793), sendo que o prazo teve início no dia 05 de março de 2018, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a Administração anulou o presente processo em razão da não disponibilização dos anexos do edital.

Neste sentido, convém transcrever o que dispõe o item 18.10 do instrumento convocatório:

A Secretaria de Administração e Planejamento poderá revogar o presente edital por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifado)

Importante destacar que tal disposição encontra-se devidamente amparada e

decorre da própria Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), conforme restará demonstrado a seguir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifado)

Nota-se que a anulação do processo licitatório se deu em razão da não disponibilização dos projetos dos parques, sendo o presente ato devidamente fundamentado e publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município, em 02 de março de 2018. Assim, as empresas interessadas deixaram de ter conhecimento integral dos serviços a serem realizados, possibilitando eventual erro na formulação da proposta comercial, tendo em vista que não analisaram os projetos dos parques a serem instalados.

Cabe aqui citar o disposto no art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93:

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. (grifado)

E ainda, o que preceitua o art. 40, § 2º da mesma Lei:

Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; (grifado)

Dessa forma, pode-se verificar que os anexos do edital são indispensáveis para elaboração das propostas apresentadas ao processo licitatório. Sendo que o ato ilegal não pode ser convalidado, por padecer de vício e ferir os princípios norteadores da licitação.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além disso, ao permitir a continuidade do processo sem a disponibilização dos anexos do edital, estar-se-ia realizando tratamento diferenciado entre os proponentes pois, mesmo a recorrente afirmando que as pranchas seriam irrelevantes à execução dos serviços, uma vez que qualquer empresa fabricante, instaladora ou comerciante dos produtos licitados é ciente da sua forma de montagem, as informações contidas nos anexos não disponibilizados poderiam conter informações importantes às demais interessadas, podendo inclusive, afetar a cotação apresentada. Assim, não cabe à recorrente afirmar quanto ao entendimento do conteúdo do edital e seus anexos, pelas demais interessadas ou participantes do certame.

A recorrente afirma, ainda, que a Lei nº 8.666/93 coíbe a prática de atos tendenciosos ou que frustrem o caráter competitivo do certame e que a anulação do processo estaria limitando participantes e direcionando o objeto da licitação. Entretanto, o que a Administração fez foi justamente anular o processo para que nenhuma das empresas interessadas pudesse sentir-se prejudicada pela ausência de informações e então, oportunizar uma participação igualitária.

Ademais, a própria Lei de Licitações e Contratos estabelece que se deve garantir a observância dos princípios constitucionais, dentre eles o da igualdade e o da publicidade, visando evitar prejuízos à coletividade e aos participantes do processo licitatório. Pode-se mencionar o que define a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. (...).(grifado)

Resta claro, portanto, que os anexos do edital constituem estas “condições básicas” da licitação e que devem estar disponíveis aos interessados, ou seja, devem ser publicados junto ao edital, pois são partes integrantes do mesmo. Nesse sentido, pode-se mencionar decisão proferida pela Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] a Administração pode e deve rever seus atos, para corrigir eventuais vícios (súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (...)) Com efeito, não se vislumbra, pelo menos em juízo de cognição sumária, irregularidade evidente da anulação do resultado final do concurso público, motivada na seguinte constatação: 1.2. A anulação do edital nº 571/2015 é decorrente da constatação de que os servidores participantes tiveram prejuízo de classificação decorrente do não acesso ao Anexo I da Resolução nº 19/2011, no formato excel, que possibilita pleno conhecimento das células que possuem informações específicas inerentes à documentação exigida, critérios e pontuação; (EDITAL 10 – evento 1 da ação originário). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006630-76.2016.4.04.0000/RS) (grifado).

Assim, a decisão emanada cumpre com a legislação e o interesse público, e observa os princípios constitucionais que regem o processo licitatório, pois tal decisão foi proferida em consonância com o art. 49 da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, a recorrente sustenta que não podem ser exigidos documentos para fins de qualificação técnica e econômico-financeira, além dos descritos na Lei nº 8.666/93, podendo com isso restringir a competitividade. Entretanto, a Administração anulou o processo em razão da não disponibilização dos anexos do edital. As exigências relacionadas à qualificação técnica e econômico-financeira estão de acordo com os artigos 30 e 31 de Lei de Licitação e Contratos, não sendo este o motivo da discussão do presente recurso.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, mantém-se inalterada a decisão que anulou o presente processo licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **URSSUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI EPP**, referente à Tomada de Preços nº 018/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Patricia Regina de Sousa
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

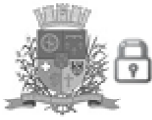
Patricia Ledoux Oliveira Higa
Membro de Comissão

De acordo,

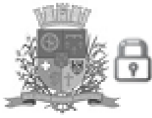
ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **URSSUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI EPP**, com base em todos os motivos acima expostos, mantendo inalterada a decisão que anulou o presente processo licitatório.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 21/03/2018, às 12:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 21/03/2018, às 12:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Ledoux Oliveira Higa, Servidor (a) Público (a)**, em 21/03/2018, às 12:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/03/2018, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 22/03/2018, às 19:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1642394** e o código CRC **4BEA9937**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.078757-5

1642394v5